

Acórdão nº 15.333

ACÓRDÃO MANTIDO. NÃO HOUVE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO AO SECRETÁRIO.

Sessão do dia 28 de janeiro de 2016.

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 11.113

Recorrente: **JORGE JOSÉ NAHAS NETO**

Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**

Relator: Conselheiro **ABEL MENDES PINHEIRO JUNIOR**

Representante da Fazenda: **MARIO MOREIRA PADRÃO NETO**

***ISS – REVISÃO DE NOTA DE LANÇAMENTO –
BASE DE CÁLCULO***

Há de ser alterada a Nota de Lançamento originária, quando a peça recursal oferecer elementos que justifiquem sua alteração, e em principal ocorrendo a evidência da área total do imóvel a ser computada na base de cálculo. Recurso voluntário provido. Decisão por maioria.

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

R E L A T Ó R I O

Adoto o relatório da Representação da Fazenda, de fls. 66/69, que passa a fazer parte integrante do presente.

“Trata-se da análise de Recurso Voluntário relativo à decisão da F/CRJ que julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada e alterou a Nota de Lançamento nº 1.067/02 (fl.02), do imóvel localizado na Rua Pereira Soares, 10 – Vila Isabel.

Acórdão nº 15.333

DOS FATOS

A Representação da Fazenda pede licença para transcrever o relatório da lavra de parecerista da F/CRJ, por suas clareza e concisão (fl.56):

Trata-se de litígio instaurado com impugnação interposta à Nota de Lançamento nº 1067/2002, de 28 de maio de 2002, referente à responsabilidade tributária por serviços de construção civil. Em relação à impugnação releva destacar os seguintes pontos:

DA IMPUGNAÇÃO

Jorge José Nahas Neto, conforme petição à folha 05, impugna o lançamento (fl. 02) nos seguintes termos:

Venho através desta solicitar o cancelamento da nota de lançamento 1067/2002 uma vez que não executei, nem mesmo parcialmente, as obras citadas no despacho de 28/12/99 do processo 02/301392/99.

Adicionalmente, solicito também o imediato envio deste processo à SMU para proceder nova vistoria.

Embora não possa mais tirar fotos internas da residência, devido ao fato desta casa não mais pertencer à minha pessoa desde 06 de junho de 2000 (vide anexo documentos de minha doação e posterior venda deste imóvel pelo outorgado), estou apresentando, também em anexo, fotos externas, que são suficientes para comprovar que a residência não possui o 3º pavimento, o que pode ser facilmente atestável na circulação por esta rua, ao contrário do que foi informado no despacho de 28/12/99 do processo 02/301392/99.

DA INFORMAÇÃO FUNDAMENTADA

A Fiscal de Rendas autora do lançamento prestou informação fundamentada à fl. 15, nos seguintes termos:

A cobrança do ISS referente ao acréscimo da área de 87 m² baseou-se na informação constante no processo 02/301.392/99 às fls. 06, 07, 08, inclusive com fotos anexadas pelo próprio contribuinte.

Proponho, portanto, a manutenção integral da Nota de Lançamento nº 1067/2002 de 28/05/02.

Em 25/06/07, à fl.58, o Coordenador da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários, com base no parecer de fls.56/57, julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada alterou a Nota de Lançamento nº 1.067/02, conforme proposto à fl.57. Constan do parecer que embasou esta decisão os trechos abaixo transcritos (fls.56/57):

Acórdão nº 15.333

No processo da SMU nº 02/301.392/1999, em sua inicial (fl. 02), é requerida a aprovação de projeto de modificação com acréscimo de área de projeto aprovado da residência unifamiliar de 03 pavimentos. No mesmo processo da SMU, à fl. 06, também são mencionados **03 pavimentos**, área do acréscimo de 87 m² e obras concluídas. Baseando-se nestes dados, a autora do lançamento apurou a base de cálculo considerando 87 m². Assim, aparentemente, estaria correto o lançamento.

Ocorre que, em despacho de 27/01/2000 (fl. 04 do processo da SMU) é reconhecida a **existência de apenas 02 pavimentos**. Portanto, há nos autos informação conflitante. Tal conflito foi dirimido através de vistoria realizada no âmbito do IPTU. Assim, um Fiscal de Rendas da F/CIP efetuou vistoria no imóvel em 2005 e à fl. 31 do p.p. relatou o seguinte: “a existência de uma unidade predial residencial de **02 (dois) pavimentos**, com tipologia CASA e utilização RESIDENCIAL. Os dois pavimentos possuem área idêntica de 69,4 m². Portanto, a área total da unidade é de 138,8 m². ” (grifo nosso).

Conforme ficha relatório do IPTU, à fl. 19 do p.p., o prédio tem área construída de 64 m² com idade 1938. Portanto, sobre esta parte da construção já ocorreu a decadência.

Portanto, entendendo que a área construída a ser computada na apuração da base de cálculo arbitrada deva ser de 74,8 m², referente à diferença entre a área total do imóvel (138,8 m²) e a área alcançada pela decadência (64 m²).

À fl.61, o Recorrente apresentou recurso voluntário no qual alega, em resumo:

- Foi cobrado o tributo com custo do m² relacionado a 100% da área como pavimento tipo. Na realidade, parte da área (40,46m²) deveria ser tributada a 50%, pois não se refere a construção de um pavimento tipo (vide planta prancha 1);
- Diante do exposto, processou o pagamento do tributo nas seguintes bases (Área x CUB): (34,34m² x R\$616,71/m²) + (40,46m² x R\$308,35/m²) = R\$33.653,66 , base de cálculo que reputa correta, gerando ISS no valor histórico de R\$1.085,43.

Em 04/09/07, à fl.63, Controlador de Arrecadação Municipal exarou despacho, registrando que emitiu guia para pagamento até 28/09/07, referente ao valor histórico de R\$1.085,43 , bem como que o valor histórico do imposto que permanece em litígio é de R\$645,06 (R\$1.730,49 – R\$1.085,43).”

A Representação da Fazenda opinou pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Acórdão nº 15.333

VOTO VENCEDOR
Conselheiro **RELATOR**

Trata-se de recurso voluntário interposto pelo Recorrente em face da decisão que julgou parcialmente procedente a impugnação à Nota de Lançamento nº 1.067/02, de 28 de maio de 2002, referente à responsabilidade tributária por serviços de construção civil.

No processo da SMU nº 02/301.392/1999, em sua inicial (fl.02), é requerida a aprovação de projeto de modificação com acréscimo de área do projeto aprovado da residência unifamiliar de 03 pavimentos. Em despacho de 27/01/2000 (fl. 04 do processo da SMU) é reconhecida a existência de apenas 2 pavimentos.

A prancha 01 do “*PROJETO PARA LEGALIZAÇÃO DE EDIFICAÇÃO RESIDENCIAL UNIFAMILIAR SITO À RUA PEREIRA SOARES, Nº 10 – TIJUCA – RJ*”, juntada à Capa de Documentos do processo 02/301.392/99, esclarece duas questões verificadas no presente processo:

1. A casa possui apenas 2 (dois) pavimentos;
2. O terraço descoberto existente no segundo pavimento tem área de 40,46 m².

Desta forma, a área do terraço descoberto (40,46 m²) deve ser multiplicada por 50% do valor do CUB utilizado no lançamento: $(34,34 \text{ m}^2 \times \text{R\$ } 616,71/\text{m}^2) + (40,46 \text{ m}^2 \times \text{R\$ } 308,36/\text{m}^2) = \text{R\$ } 33.654,07$. O produto obtido, de R\$ 33.654,07, é a base de cálculo do tributo, como proposto pelo Recorrente. O ISS correspondente, em valor histórico, é obtido por meio da aplicação da alíquota de 3% sobre a base de cálculo de R\$ 33.654,07, o que conduz ao valor de R\$1.009,62, como muito bem esclarecido na promoção da Representação da Fazenda.

Face ao exposto, comungo com a Representação da Fazenda, e voto pelo PROVIMENTO do recurso voluntário interposto, e que seja reduzido o valor histórico do ISS consignado na Nota de Lançamento nº 1.067/02, de R\$ 1.383,89 (fixado pela F/CRJ) para R\$ 1.009,62.



CONSELHO DE CONTRIBUINTES



Processo nº
Data da autuação:
Rubrica:

04/373.598/2002
28/05/2002
Fls. 74

Acórdão nº 15.333

VOTO VENCIDO
Conselheiro **FERNANDO DA COSTA GUIMARÃES**

Votei pelo PROVIMENTO do recurso voluntário, nos termos expressos do pedido, ou seja, fixando em R\$1.085,43 o valor lançado. Embora o Recorrente pudesse ter pedido redução maior, o órgão revisor, em seu julgamento, não pode ultrapassar os termos expressos no pedido recursal.

Acompanho, no mais, o voto do Conselheiro Relator e o parecer do douto Representante da Fazenda.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente: **JORGE JOSÉ NAHAS NETO** e Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**.

Acorda o Conselho de Contribuintes, por maioria, dar provimento ao recurso voluntário, para fixar o valor histórico do lançamento em R\$1.009,62, nos termos do voto vencedor do Conselheiro Relator.



CONSELHO DE CONTRIBUINTES



Processo nº
Data da autuação:
Rubrica:

04/373.598/2002
28/05/2002
Fls. 74

Acórdão nº 15.333

Vencido o Conselheiro FERNANDO DA COSTA GUIMARÃES, que também dava provimento ao recurso, para fixar o valor o valor histórico do lançamento, conforme calculado pelo Contribuinte e pedido expressamente na peça recursal, em R\$1.085,43, nos termos do seu voto.

Ausente da votação a Conselheira DENISE CAMOLEZ.

Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro, 18 de fevereiro de 2016.

DENISE CAMOLEZ
PRESIDENTE

ABEL MENDES PINHEIRO JUNIOR
CONSELHEIRO RELATOR

FERNANDO DA COSTA GUIMARÃES
CONSELHEIRO